

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a instituição do “dia estadual da Pessoa Desaparecida”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o “**DIA ESTADUAL DA PESSOA DESAPARECIDA**”, no âmbito do território do Estado da Bahia, a ser celebrado anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2025.

NILTINHO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o **"DIA ESTADUAL DA PESSOA DESAPARECIDA"**, no âmbito do território do Estado da Bahia, cuja iniciativa visa alertar a sociedade de forma mais efetiva sobre a luta por memória, verdade, justiça e reparação, como também divulgar o conjunto de ações realizadas pelos poderes constituídos no enfrentamento do problema e identificação das pessoas desaparecidas.

Da mesma forma, busca reafirmar a necessidade de implantar políticas públicas e medidas adequadas para a sua prevenção, reparação das vítimas e punição dos responsáveis, para que esta grave violação dos direitos humanos não fique impune.

Vale observar que o problema das pessoas desaparecidas é mundial, ao ponto de já ter constituído o Dia Internacional das Vitimas de Desaparecimentos Forçados, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, no ano de 2010, celebrado anualmente em 30 de agosto.

Por sua vez, o objetivo também é amplificar a luta e destacar o direito das vítimas e seus familiares, e da sociedade em geral, de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, a evolução e resultados da investigação, o destino ou paradeiro da pessoa desaparecida.

Vejam-se que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem apelado para os governantes tratarem de forma mais responsáveis e urgência a questão humanitária das pessoas desaparecidas, vez que esses desaparecimentos é um tema social e político delicado.

Vale observar que, no Brasil, por exemplo, não se consegue calcular a quantidade de indivíduos desaparecidos, sendo bem possível aquilatar o grau de sofrimento e angústia das famílias e, mesmo dos desaparecidos ainda vivos, o que é mais grave.



Vale também ressaltar que, o Ministério Público do Estado da Bahia criou, através do **ATO Nº 373/2018**, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, cuja iniciativa tem por finalidade unificar bancos de dados, tornar as buscas mais ágeis e oferecer aos familiares mais suporte, recomendando que os desaparecimentos sejam oficialmente e rapidamente comunicados as autoridades.

Observa-se ainda que, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, apelidado de **PLID Bahia**, não teve a intenção de substituir as apurações praticadas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, podendo tão somente auxiliar no enfrentamento do problema, ou seja, o trabalho tem que ser conjunto.

Assim, o desaparecimento é crime autônomo classificado pela jurisprudência internacional, ou seja, é crime de caráter permanente e de natureza multiofensiva, por outro rumo, para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2025.

NILTINHO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003600330031003A005000

Assinado eletronicamente por **NILTON SILVA BASTOS JUNIOR** em **03/10/2025 10:48**

Checksum: **9D2369C1ABCCE2E47F1161725CE0F7A4916E1D3A93809121AF09472153E63BBB**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310035003600330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.